

4

DOI: 10.5281/zenodo.13172011

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MATOS, Victoria Domine. Famílias simultâneas, não monogamia e a possível superação do conservadorismo na sociedade atual. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 2, p. 62-82, maio/ago. 2024.

Recebido em: 13/06/2024

Aprovado em: 22/06/2024

Famílias simultâneas, não monogamia e a possível superação do conservadorismo na sociedade atual

Simultaneous Families, Non-Monogamy, and the Possible Overcoming of Conservatism in Contemporary Society

Victoria Domine Matos¹

Faculdade Integrada Campos Salles.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8723160332571538>.

E-mail: victoria.domine@hotmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA MONOGAMIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA. 3 MONOGAMIA: ENTRE TRADIÇÃO E EVOLUÇÃO JURÍDICA. 4 ALÉM DOS LIMITES: BIGAMIA, POLIGAMIA E NOVAS FRONTEIRAS AFETIVAS. 4.1 BIGAMIA: DESVENDANDO AS COMPLEXIDADES LEGAIS. 4.2 POLIGAMIA: DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO. 4.3 NÃO MONOGAMIA: NOVOS PARADIGMAS AFETIVOS. 5 ENTENDIMENTOS CONTEMPORÂNEOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO. 6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS – NEM SEMPRE É NÃO MONOGÂMICA. 7 ENTRELASSE DE VÍNCULOS: DESAFIOS DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. 7.1 ESTIGMA E PRECONCEITO. 7.2 DEVERES DOS INDIVÍDUOS DENTRO DA ENTIDADE FAMILIAR SIMULTÂNEA. 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Advogada. Palestrante. Especialista em Direito e prática Penal. Graduada em Direito pela Faculdade Integrada Campos Salles. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8723160332571538>. E-mail: victoria.domine@hotmail.com.

RESUMO:

O estudo investiga a crescente presença de famílias simultâneas e práticas de não monogamia na sociedade contemporânea, desafiando o conservadorismo tradicional. Analisa-se a trajetória histórica da monogamia e sua consolidação como norma jurídica, destacando como novas configurações familiares emergem como resposta às mudanças culturais e sociais. O trabalho discute as implicações legais, sociais e morais dessas novas formas de relacionamento, propondo uma abordagem jurídica inclusiva que reconheça a diversidade afetiva. A pesquisa enfatiza a necessidade de reavaliar os conceitos tradicionais de família e de desenvolver políticas públicas que protejam todos os tipos de arranjos familiares, promovendo a igualdade de direitos e o respeito à diversidade. Conclui-se que o reconhecimento legal e social das famílias simultâneas e da não monogamia é essencial para assegurar a dignidade e os direitos das pessoas envolvidas, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave:

Famílias simultâneas. Não monogamia. Conservadorismo. Diversidade afetiva. Inclusão jurídica.

ABSTRACT:

This study investigates the increasing presence of simultaneous families and non-monogamous practices in contemporary society, challenging traditional conservatism. It analyzes the historical trajectory of monogamy and its consolidation as a legal norm, highlighting how new family configurations emerge in response to cultural and social changes. The paper discusses the legal, social, and moral implications of these new forms of relationships, proposing an inclusive legal approach that recognizes affective diversity. The research emphasizes the need to reassess traditional concepts of family and develop public policies that protect all types of family arrangements, promoting equal rights and respect for diversity. It concludes that the legal and social recognition of simultaneous families and non-monogamy is essential to ensure the dignity and rights of those involved, contributing to a more just and inclusive society.

Keywords:

Simultaneous families. Non-monogamy. Conservatism. Affective diversity. Legal inclusion.

1 INTRODUÇÃO

Sob um prisma histórico, a sociedade enfrenta contínuas transformações nos âmbitos social, político e religioso. Contudo, mesmo sob a égide do conservadorismo, a instituição familiar permanece como a pedra angular dos preceitos divinos, caracterizada pelo patriarcalismo arraigado na hegemonia masculina sobre a feminina, onde a união heterossexual em matrimônio, estável, coesa e fecunda durante muito tempo ostentou status social e modelo comportamental padrão.

Atualmente, as famílias tradicionais e conservadoras estão sendo renovadas por novas correntes, novas perspectivas nunca antes exploradas, sugerindo que a geração contemporânea está desafiando os padrões estabelecidos e forjando novos vínculos e entendimentos, assim reconfigurando o conceito de unidade familiar, embora as normas coletivas tendam a não acompanhar a maioria das mudanças nos padrões sociais.

É manifesto que o Direito, enquanto ciência reguladora das normas e comportamentos sociais, deve estar atento às mudanças no panorama, seja para adequar as disposições legais às novas formas de convivência, seja para facilitar os ajustes e desajustes sociais, afinal, não é incumbência do Direito moldar-se às mudanças das pessoas, mas sim o inverso.

Neste cenário de novas realidades familiares, diversas são as modalidades de estruturação que, em última análise, convergem para o conceito mais puro e estrito de família: A unidade familiar vital da sociedade. Abarca não apenas os arranjos matrimoniais, mas também as uniões estáveis entre parceiros de ambos os sexos, bem como os vínculos entre pais e filhos, independentemente da existência de laços formais entre os progenitores. O verdadeiro valor dessa ligação familiar transcende as convenções matrimoniais, estabelecidas legalmente, que delimitam a estrutura familiar convencional, revelando-se em uma nova essência de afeto e compromisso.

Do ponto de vista da consanguinidade, a família é apenas a genética de um ancestral comum. Em contrapartida, é vero que a consanguinidade não é um fator prático e único, visto que o vínculo da afinidade se torna tão importante quanto.

Contudo, a antiquada estrutura familiar, anteriormente unitária e centrada no matrimônio, começa a adotar uma forma mais inclusiva, reconhecendo a diversidade dos novos núcleos familiares como uma evolução do entendimento sobre a família.

É imprescindível adotar uma visão pluralista em relação à instituição familiar, acolhendo uma ampla gama de configurações familiares e buscando identificar o elemento que permite abranger, no conceito de família independentemente de sua forma.

O elemento que busca distinguir as famílias atuais, parece residir exclusivamente no afeto. É a ligação emocional que transcende um relacionamento meramente baseado na vontade dos envolvidos, onde o sentimento de amor une as pessoas e vai além das preocupações legais e materiais.

O que outrora não era difícil de se observar, um modelo familiar impregnado pela hierarquia conservadora do patriarcalismo, protegido durante muitos anos pelo código civil de 1916, viu-se alterado em virtude do princípio da dignidade humana, permitindo assim uma significativa mudança onde os cônjuges passaram a assumir a família de maneira igualitária.

Atualmente, a “família tradicional brasileira” conceito muito utilizado na internet e na linguagem popular como uma definição de família tradicional, patriarcal e conservadora, nos moldes de constituição heterossexual e com filhos, tem sido desmantelada aos poucos e lutado para resistir aos moldes tradicionais.

O fato é que esta família supracitada já não é mais a única que deve ser reconhecida dentro do direito constitucional, tampouco no direito civil, pois ao longo do tempo as famílias que sempre existiram, mas eram “moralmente” invisíveis passaram a chamar atenção e ocupar espaço na sociedade, trazendo ao legislador a obrigação de normativas sobre o novo conceito familiar.

Surge, então, a família democratizada, fundamentada não apenas no vínculo formal, mas essencialmente na preponderância do afeto, amor e respeito.

As alterações legislativas e jurisprudenciais, embora dinâmicas, jamais poderão acompanhar plenamente o avanço desse fenômeno social, no qual o formalismo e os dogmas cedem lugar à liberdade de sentimentos e aspirações pessoais. Portanto, cabe aos doutrinadores, juristas, legisladores e operadores do Direito, da melhor forma possível, conceituar e interpretar a família contemporânea, que adquire novas formas e contornos, sempre com uma visão desprovida de preconceitos e receptiva aos 'novos tempos', pois o que deve prevalecer é o respeito às liberdades individuais do ser humano e sua dignidade, alinhadas e consonantes com a Carta Constitucional, deixando claro que o afeto, o amor e o respeito são as forças motrizes de qualquer relação.

Não se pode mais ignorar que os laços consanguíneos, por si só, não definem exclusivamente o que é família, sob pena de ignorar a realidade das famílias homoafetivas, pluralistas e, no caso, simultâneas.

2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA MONOGAMIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A união eterna é excepcional entre os mamíferos, isto é, relações duradouras e monogâmicas semelhantes ao casamento, apenas existe de fato na espécie humana. O número de espécies que formam pares duradouros, que se enlaçam durante muito tempo com seus parceiros, corresponde a uma parcela muito pequena, à apenas 5% das espécies. No restante correspondente aos 95%, os indivíduos tratam apenas de procriar, sem a menor distinção de parceiros, sem a necessidade de conduzir uma família conjugal, muitas vezes mantendo apenas a genitora e a prole, ou após o nascimento, cada ente segue individualmente a sua vida. Diante deste fato, uma possível indagação: Por que será que o homem adotou esse o hábito da união conjugal?

No ano de 1999, em matéria publicada na revista *Super Interessante*, restou lúcida a conclusão que a monogamia evoluiu para espécie humana por causa das proles. Os bebês primatas, por serem extremamente frágeis, necessitavam de constante cuidado das fêmeas que, por sua vez, valiam-se dos machos no auxílio com a criação. As uniões dependem muito de cada espécie, entretanto o comum, como por exemplo, na classe dos primatas, após a prole atingir sua independência, seus genitores seguem individualmente e procuram outros parceiros para se relacionarem e reproduzirem-se. (Lerrer; Débora. 2016)

Para a Antropóloga Americana Helen Fisher da Universidade de Rutgers, o casamento entre seres humanos acontece por fatores culturais:

Os primeiros hominídeos devem ter adotado um modelo de família parecido com o dos macacos, isso mudou com a evolução. Além de os bebês demorarem muito mais tempo para amadurecer que os outros filhotes, o sentimento de vínculo entre os seres humanos é mais forte. O amor conjugal nasceu, assim, de uma necessidade evolutiva, mas ganhou novos rumos sob a influência da cultura. Os tipos de casamento e de costumes sexuais variam de acordo com o lugar e a época. Até a opção pelo celibato, a abstinência do sexo, é considerada normal pelo homem. (FISHER, Helen. LERRER, Débora. Por que somos monogâmicos? 19, dezembro, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/casamento-tudopelos-filhos/>).

No mesmo raciocínio o entendimento de que “A espécie humana é preferencial e biologicamente polígama, mas também é principalmente monógama e – quando as condições são propícias”. (Barash, Lipton. 2007. p. 269) Em outras, são as fêmeas que o fazem. Qual o modelo para os seres humanos? Provavelmente os dois.

A relação humana vem superando o viés biológico quando se trata de família, superado o conservadorismo da forma familiar monogâmica e conjugal, deve-se observar a ótica cultural da família, uma vez que a forma familiar não é a mesma a ser preservada em todos os países e culturas, como nos países árabes é comum a poligamia, um homem possuir matrimônio com diversas mulheres. Já no Brasil essa forma de matrimônio não é permitida.

A fim de demonstrar o entendimento a respeito das famílias, é necessário observar que ela é um fenômeno histórico, que continuamente muda de acordo com os avanços da sociedade, e se faz necessário ainda, compreender que a família está associada a diversos fatores sociais como economia, tempo e espaço, meios de produção, ainda esclarece o autor que as mudanças advêm de um período um tanto longínquo, entretanto, marcado pela promiscuidade social, culminando a monogamia no ocidente (Engels, 2019).

A monogamia apareceu em um momento de modificações das famílias sindiasmica, ou seja, aquela detentora de vínculos biológicos. Entretanto, em épocas mais distantes o matrimônio era a única forma de construção familiar, mas as regras da relação conjugal o homem predominava e muitas vezes, dependendo do seu poder aquisitivo, possuía mais mulheres e a infidelidade era tolerada pelas parceiras, malgrado, não poderem contestar essa

decisão, devendo manter a fidelidade os seus cônjuges, do contrário eram severamente punidas.

Superado o momento temporal da barbárie para a idade média, alguns hábitos vieram a mudar os costumes advindos de outra época, empregando a monogamia, impondo laços conjugais mais fortes, que só poderiam ser rompidos com o aval masculino, tornando mulheres, escravas de seus maridos, pois, não possuíam voz, nem vontade, apenas se apresentavam para a servidão conjugal.

Ainda, Engels sustenta a tese de que a monogamia traz em sua forma material o machismo, introduzido pelo poder masculino em detrimento da mulher, e que de forma a observar o contexto histórico, de que a humanidade dentro da sociedade monogâmica é avidamente adúltera quando possui as condições propícias para realizar possíveis lascívia (Engels, 2019).

Dessa forma, e mantendo-se no critério histórico, é flagrante o predomínio e a dominação masculina como elementos autorizadores, e porque não dizer justificadores, da infidelidade por parte dos homens.

Diante da perspectiva histórica, é possível perceber que a monogamia nada mais é do que uma forma de dominação e controle dos gêneros. Destaca-se que a fidelidade não interliga-se com a relação entre mais pessoas e sim a boa-fé em que os indivíduos envolvidos possuem. Razão esta que demonstra que a monogamia não tem ligação com o amor romântico e sim interesses puramente individuais e diversos aspectos, frisando ainda que a fidelidade sempre foi algo muito cobrado em relação ao gênero feminino, e desprezado pelo masculino.

Não se pode olvidar, do mesmo modo, que a convivência e forma social; a prevalência e predominância do patriarcado em detrimento das mulheres e o enraizado machismo que permeia, até os dias atuais, todas as nações, propiciam aos homens terreno fértil e fácil para a prática do adultério. Não diferente, diversos são os casos em que feminicídios se justificam pela já superada tese da “legítima defesa da honra”.

Não pode passar *in albis*, ademais, que tanto a Igreja Católica, quanto os protestantes advindos da grande revolução Luteriana, como direcionadoras da conduta humana e impositoras do temor e respeito pelo divido e sagradas escrituras, possui enorme interesse de impor e padronizar os comportamentos da sociedade.

No Antigo Testamento, texto da bíblia sagrada do cristianismo, diversos são os trechos que demonstram a predominância da poligamia como prática natural é possível notar essa situação dentro do primeiro livro da bíblia “E tomou Lameque para si duas mulheres: o nome de uma era Ada, e o nome da outra, Zilá”. (Bíblia Sagrada. A.T, Gêneses, capítulo 4, versículo 19), já atualmente, a bíblia passou a possuir em seu texto uma forma de proteção ao casamento religioso, mantendo o princípio monogâmico e a união indissolúvel com a famosa frase “até que a morte os separe”.

O protestantismo, por sua vez, nada modificou e continuou a pregar e reconhecer o matrimônio como o sétimo sacramento, isto é a ideia da união indissolúvel e condenando qualquer outra forma existencial da família, se não a advinda do matrimônio heterossexual e monogâmico, sendo o dever mútuo de fidelidade, e as práticas de relações fora do casamento um ato imperdoável diante da igreja e de seu cônjuge.

3 MONOGAMIA: ENTRE TRADIÇÃO E EVOLUÇÃO JURÍDICA

A instituição da monogamia, ao longo dos séculos, consolidou-se como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A sua trajetória histórica revela um intrincado entrelaçar de valores culturais, normativos e sociais, que moldaram não apenas as relações familiares, mas também as bases legais que as sustentam.

A história da sociedade brasileira mostra que, tanto na fase colonial quanto na imperial, sofreu-se uma sobreposição jurídica. A legislação europeia foi simplesmente transferida para o solo nacional, indiferente ao fato de os contextos culturais serem frontalmente diversos. Sendo assim, as premissas do Direito Europeu foram deslocadas e forçadas “como resultado do processo de expansão marítima e comercial europeia, e menos como fruto de um ‘achamento’ circunstancial.” (Fachin, 2001, p.19).

A monogamia, enquanto instituto jurídico, estabelece a união exclusiva entre dois indivíduos, conferindo-lhes direitos e deveres recíprocos perante a lei. No entanto, sua compreensão vai além da mera imposição normativa, adentrando os domínios da moral, da religião e da própria evolução da sociedade.

No contexto brasileiro, a monogamia emergiu como uma resposta às transformações sociais e políticas que marcaram o processo de formação do Estado nacional. Inspirada em preceitos religiosos e na influência do Direito Romano, a monogamia foi gradualmente incorporada ao arcabouço jurídico brasileiro, refletindo não apenas uma imposição legal, mas também um reflexo dos valores morais dominantes.

Contudo, é importante ressaltar que a concepção de monogamia não é estática, mas sim dinâmica, adaptando-se aos anseios e demandas da sociedade contemporânea. Nesse sentido, a evolução jurídica da monogamia não se restringe apenas à sua manutenção como modelo único e exclusivo de união, mas sim à sua capacidade de se adequar às novas realidades familiares e afetivas que emergem na era moderna.

Assim, a análise da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro não se resume apenas a uma investigação histórica, mas também a um olhar prospectivo sobre seu papel nas relações familiares do futuro. À medida que a sociedade se transforma, cabe ao Direito acompanhar essas mudanças, garantindo a proteção dos direitos individuais e o respeito à diversidade de arranjos familiares que caracterizam o mundo contemporâneo.

4 ALÉM DOS LIMITES: BIGAMIA, POLIGAMIA E NOVAS FRONTEIRAS AFETIVAS

Dentro de um conceito histórico, a poligamia, bigamia e demais formas de uniões não tão convencionais no Brasil, geralmente são associadas as formas de cultura e religião, todavia, há um bom tempo, essas formas de expressão de relacionamento vêm transcendendo as fronteiras culturais e geográficas.

Ao explorar formas não “tradicionais” de relacionamento, somos levados a refletir sobre os valores, normas e instituições que moldam nossas concepções de amor, compromisso e família. A compreensão dessas dinâmicas requer uma abordagem interdisciplinar, que integre conhecimentos da psicologia, sociologia, antropologia e direito, a fim de elucidar as complexidades envolvidas e informar políticas públicas e decisões judiciais que promovam o respeito à diversidade e a proteção dos direitos individuais dentro desses contextos afetivos emergentes.

4.1 BIGAMIA: DESVENDANDO AS COMPLEXIDADES LEGAIS

A bigamia, caracterizada pela prática de contrair matrimônio com outra pessoa estando já casado, constitui uma das formas mais graves de violação ao instituto do casamento e às normas jurídicas que regem as relações familiares. No contexto do direito brasileiro, a bigamia é considerada crime, conforme disposto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 235.

A proibição da bigamia baseia-se em fundamentos legais, éticos e sociais. Do ponto de vista legal, a bigamia atenta contra a instituição do casamento monogâmico, violando os direitos e deveres decorrentes dessa união legal. O Brasil possuindo uma tradição monogâmica marginaliza a bigamia, por ser diferente do modelo tradicional de família, excluindo esta entidade familiar e forma de afeto do convívio social.

Além disso, a bigamia gera uma série de implicações jurídicas, especialmente no que diz respeito à sucessão, à partilha de bens e à guarda dos filhos, podendo resultar em litígios complexos e prolongados.

No âmbito do Direito de Família, a bigamia suscita questões delicadas relacionadas à validade dos casamentos subsequentes e à proteção dos direitos dos cônjuges e dos filhos. A identificação dos herdeiros legítimos e a definição de seus direitos patrimoniais exigem uma análise minuciosa da situação familiar e dos vínculos de parentesco.

A análise da validade dos casamentos em casos de bigamia envolve a interpretação de dispositivos legais e a aplicação de princípios como o da boa-fé, além de abalar a segurança jurídica, que até o momento deste artigo ainda não possui decisões que norteiam de fato o assunto.

No campo do Direito Penal, a bigamia é considerada crime de natureza formal, ou seja, consuma-se no momento da celebração do segundo casamento, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo. Contudo, a tipificação da bigamia como crime levanta questões

sobre a efetividade das sanções penais e a necessidade de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate a essa prática.

Em suma, a bigamia representa um desafio complexo para o ordenamento jurídico brasileiro, demandando uma abordagem multidisciplinar que considere não apenas os aspectos legais, mas também as implicações sociais e familiares dessa prática. A prevenção e o enfrentamento da bigamia exigem a adoção de políticas públicas efetivas, bem como o fortalecimento dos mecanismos de educação e conscientização sobre a importância do respeito à monogamia e à fidelidade conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consagração expressa do Estado laico, o que, obviamente, trouxe importante liberdade religiosa, finalmente trazendo a possibilidade de novas constituições familiares, trouxe a consequência esperada: a realidade passou a refletir nas normas. A constituição pode trazer, além das previsões relativas à livre crença e ao livre culto, em seu artigo 226, §8º ampliou a proteção jurídica às famílias, na pessoa de cada um de seus membros. Trata-se da repersonalização invocada pela “restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização de afetividade e de sua dignidade, é a condição primeira de adequação do direito à realidade.” (Lôbo, 2018, Vol. 5 p. 19).

Todavia, ainda que a constituição traga embasamento e haja possibilidade de interpretação jurídica para doutrinas as relações familiares, tendo em vista o cenário retratado no viés da monogamia, será necessário revelar a realidade adentrada sobre os padrões diferentes dessa família formal, demonstrando o quanto for necessário, para tecer uma tutela jurídica eficiente para resguardá-las, sendo possível somente através de mudanças radicais nas políticas públicas, legislativas em todo o ordenamento jurídico.

4.2 POLIGAMIA: DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Em razão da flexibilização das relações amorosas, interpessoais de amigadas, decorrentes de uma sociedade moderna, o tema poligamia tem sido frequentemente usado e requerido como forma de aceitação na sociedade.

Apesar de estar vindo à tona nos últimos tempos, a poligamia não é algo moderno, pelo contrário, é a forma de afeto e companheirismo mais antiga existente. Uma vez que todas as uniões eram feitas desta forma sem amarras tampouco regras moralizadoras sociais. Desde os primórdios, afinal, a poligamia representa uma grande parcela de estrutura familiar, sendo presente não apenas na espécie humana.

A poligamia consiste em uma forma de afetividade que se estende no viés romântico, abrindo a relação para mais de três parceiros em uma mesma relação, onde todos possuem conhecimento das demais pessoas envolvidas e além do caráter amoroso, estendem-se os demais princípios familiares, sendo assim os envolvidos passam a viver no mesmo local cooperando para a manutenção da família.

Os hábitos sociais contemporâneos têm ensejado uma profunda reconfiguração do conceito de família, transcendendo os paradigmas tradicionais, dando voz a valores como afetividade, solidariedade e reverência, que emergem como esteios inalienáveis das relações familiares contemporâneas, contrastando com os moldes mais rígidos da sociedade “patriarcal” (Tavares; Souza, 2017)

A Carta Magna de 1988 foi um ponto de inflexão nesse processo, ao consagrar a família como alicerce da sociedade, com especial tutela do Estado, alicerçada no postulado da dignidade da pessoa humana (artigo 226). Essa amplitude legal criou espaço para a exaltação da diversidade das formas familiares, admitindo vínculos afetivos como substrato legítimo para a formação de uma família, independentemente do formato oficial do matrimônio. Essa mutação paradigmática redundou em uma reinterpretação dos pilares do direito privado, com a família passando a ser embasada no amor e na afetividade, sobrepujando a antiga concepção patriarcal. Isso facultou que as relações familiares fossem mais inclusivas e pautadas na emotividade, espelhando a heterogeneidade e complexidade da sociedade atual.

No prisma da união poliafetiva, enquanto modelo familiar desprovido de regulamentação específica no âmbito jurídico, emerge como uma realidade que demanda atenção diante de sua crescente proeminência na sociedade contemporânea. Assim como a conquista do reconhecimento da união homoafetiva foi alcançada por meio de transformações na legislação, a união poliafetiva também aguarda por uma abordagem jurídica condizente. O direito, em sua constante evolução, deve adaptar-se às mudanças sociais, ao invés de aguardar que a sociedade se ajuste às normativas legais que definidas.

A promulgação da Constituição de 1988 acarretou em inovações cruciais para o Direito de Família, como o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a introdução de princípios basilares, a exemplo da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do direito à busca da felicidade. No entanto, a integração desse novo modelo de família ao ordenamento jurídico suscita desafios complexos, tais como questões atinentes à previdência e à sucessão, as quais demandam tempo e reflexão para a formulação de soluções adequadas.

A ausência de uma regulamentação específica para a união poliafetiva permeia um cenário de incerteza e insegurança jurídica como já discutido, tanto para os indivíduos envolvidos quanto para as instituições sociais que tangenciam essa realidade. Nesse contexto, urge a necessidade de um diálogo interdisciplinar e uma análise minuciosa por parte dos operadores do direito, a fim de compreender os contornos e as implicações desse arranjo familiar, visando garantir-lhe a devida proteção e reconhecimento perante a lei.

Afim de trazer uma análise sobre superação dos obstáculos jurídicos relacionados à união poliafetiva requer um esforço conjunto entre legisladores, juristas e a sociedade civil, pautado na busca pela equidade, justiça e respeito à autonomia individual. Somente por meio de uma abordagem sensível e progressista será possível construir um arcabouço legal que contemple a diversidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas, promovendo, assim, a verdadeira realização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

4.3 NÃO MONOGAMIA: NOVOS PARADIGMAS AFETIVOS

A não monogamia semelhante ao poliamor, é o fenômeno onde os envolvidos sabem do contexto do envolvimento de outras pessoas, todavia, nem sempre envolvendo-se entre si, como por exemplo; inicialmente um casal interage com uma terceira pessoa, que pode vir a interagir com um quarto indivíduo que não necessariamente possui convivência com o primeiro casal.

O conceito de não monogamia emerge como um fenômeno complexo e multifacetado. Neste contexto, a não monogamia transcende a concepção convencional de exclusividade amorosa, abrindo espaço para uma multiplicidade de arranjos e vínculos interpessoais.

A evolução dos costumes e das mentalidades impulsionou uma revisão crítica dos modelos tradicionais de relacionamento, suscitando na transparência e no consentimento mútuo.

Sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de associação, torna-se imperativo que o direito se adapte às transformações sociais, reconhecendo e legitimando a diversidade de modelos familiares e afetivos. Afinal, a não monogamia não é uma anomalia, mas sim uma expressão legítima da multiplicidade humana e das diversas formas de amar e se relacionar.

Dessa forma, é fundamental que o debate jurídico e social sobre a não monogamia seja pautado pelo respeito à autonomia individual, pela promoção da igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação ou estigmatização. Somente assim será possível construir uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todas as formas de amor e afeto sejam reconhecidas, valorizadas e protegidas pela lei.

5 ENTENDIMENTOS CONTEMPORÂNEOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Os entendimentos do Supremo Tribunal Federal diante desta vertente não têm sido favoráveis, pois demonstra desamparo legal e diversas interpretações sobre a mesma regra, podendo beneficiar quanto lesar a parte pleiteadora do direito.

Ocorre que em razão do caráter moral e cultural que muitas vezes norteia o ordenamento, há cerceamento do direito individual e coletivo, pois é irrefutável que há constrangimento de uma norma em razão de um princípio que não possui sequer, hierarquia diante dos demais, sendo assim, como o princípio da monogamia, que é alegado para retirar o direito do amparo jurídico, poderia ser maior do que os demais princípios, como o da ostentabilidade, liberdade, dignidade da pessoa humana, afetividade, pluralismo familiar, convivência familiar, etc. isto é, com qual cunho e particularidade, estão sendo julgadas as situações familiares?

O órgão de maior poder não tem protegido de fato a constituição desta maneira, refutando princípios com outros princípios, desamparando e rebaixando famílias que ficam à deriva de um respaldo jurídico positivo.

O STF vem rejeitando o reconhecimento das uniões das entidades simultâneas, pois para unanimidade, a validade das uniões acabaria caracterizando a bigamia, tipificada como crime no código penal, novamente excluindo os demais princípios e incluindo apenas o da monogamia. Ademais, o código penal tipifica bigamia pessoas casadas e unidas em matrimônio, o que não ocorre na união estável, visto que, não leva o mesmo ato solene do casamento. Malgrado, o Supremo Tribunal Federal persiste em sustentar a tese e rejeitar a simultaneidade das famílias, cada vez mais recorrentes:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, De Uniões Estáveis Concomitantes. Impossibilidade. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis **paralelas**, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada

a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tema

529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Tese

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Min. Alexandre De Moraes, Tema Nº 529, Re Nº 1.045.273, 21 De dezembro De 2020, Plenário Do Supremo Tribunal Federal).

O grande foco do Supremo Tribunal de Justiça deveria ser em julgar a simultaneidade das famílias, ou seja, se há o vínculo familiar de fato, de tal modo a restar comprovado a coabitação de um dos entes de uma família para com a outra, assim como a ostentabilidade, afetividade etc. Após essa discussão, possuindo o respaldo positivo, isto é, as famílias de fato existem, então a próxima fase seria investigar a tutela merecida por elas, amparando tanto uma família como a outra, principalmente em relação patrimonial e previdenciária, não excluindo nenhum dos companheiros do direito único integrante que contempla as duas famílias, podendo ser mais de um, entretanto, habitualmente, é apenas um.

Não há o que se falar em simultaneidade quando, uma das partes possui união legal, entretanto já houve separação de corpos, esta família deixou de ser matrimonial, para configurar outra espécie, entretanto, jamais simultânea.

O ministro Dias Toffoli em seu voto em caso de grande repercussão, após longo debate em um dos casos referentes a uma das muitas famílias simultâneas já existentes, propôs a seguinte tese acerca do tema:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (Min. Dias Tofolli, RE 883.168 agosto de 2021, Supremo tribunal Federal)

O entendimento acerca do tema, é simples, basta fazer uma linha de raciocínio para compreender que a partilha dos direitos com a concubina deve ser feita com a esposa de fato, uma vez que devemos aplicar o princípio da boa-fé objetiva ao Direito de Família, se houve

convivência, esforço para construção de patrocínio de forma mutua, vontade de constituir família (isto é, em casos que já há prole, evidentemente a família já foi construída). Portanto é essencial que o entendimento de que a companheira no caso de acontecimentos infortuno, de morte ou qualquer fato que venha a dividir o patrimônio, assim como benefícios previdenciários, que devem ser divididos, pois houve a estruturação da família, com todos os seus princípios compondo a entidade, com exceção ao princípio da monogamia, razão esta que leva o raciocínio da boa-fé das partes.

O Superior Tribunal de Justiça respalda a tese referente a família simultânea, com um entendimento de raciocínio simplório, demonstrando que ao se tratar da relação não oficial ou seja, fora do casamento, o fato que ocorre diverso é meramente concubinato impuro. Fato que leva as teses a discorrerem sobre o reconhecimento da união estável, sendo ela invalidada a partir do momento que uma das partes já possui matrimônio ou outra união estável e que ela esteja de fato sendo vivida como entidade familiar, pois a tese despreza o fato e descaracteriza a ocorrência de união estável ou matrimônio, se a separação de fato ou de corpo já esteja sendo exercida, fazendo com que a relação que a outra parte possua seja válida.

Enfatizando ainda que a lei, juridicamente torna possível conferir ao concubinato adúlterino o mesmo tratamento da união estável, ainda que a simultaneidade traga os mesmos requisitos da união ou do matrimônio, como os já sustentados anteriormente, coabitação, ostentabilidade da família, reprodução, trazendo nova prole, ainda que possuindo outra relação de matrimônio, afetividade. Entretanto, os tribunais ainda não enxergam a família simultânea como um instituto jurídico que deve possuir respaldado seus direitos e deveres, ainda que sejam cada vez mais frequentes na sociedade.

6 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS – NEM SEMPRE É NÃO MONOGÂMICA

Famílias simultâneas é o termo utilizado pela doutrina jurídica para indicar uma situação em que uma pessoa, não necessariamente o homem, convive com outra pessoa, não necessariamente uma mulher, em dois núcleos distintos e simultâneos. (Simão, 2014). É a repetitiva história, do caminhoneiro, ou do homem que muito viaja, e possui duas entidades familiares distintos em localidades distintas.

O grande fato é que, tal constituição familiar, infelizmente, ainda é visto como promiscuidade ou infidelidade, por exemplo, porém, nem sempre essa é a realidade.

No ano de 1977, com a tardia implementação do divórcio no Brasil posto que na França, por exemplo, o divórcio já aparecido no Código Napoleônico em 1804 e em Portugal em 1910 através da Emenda Constitucional nº 9, e em seguida, a promulgação da Constituição Federal de 1988, modificaram por completo a ultrapassada e tradicional concepção de família. Diante disso, a partir da Carta Constitucional vigente, que permitiu uma nova interpretação sobre as constituições familiares e seus núcleos, surgiu uma forte tese apontando novas entidades familiares e demonstrando suas fragilidades diante da desídia do

Estado em permitirem que passem por situações no qual, não podem ser tuteladas de forma eficaz, e acabam por terem seus direitos lesados.

Dentro desse enquadramento, o matrimônio, com todos seus atos solenes e pragmatismo, vem perdendo o seu protagonismo, dando espaço a uma cultura diferente e hábitos novos, entretanto, não há o que se falar em relação a proteção jurídica acerca do matrimônio, ou ainda da sucessão de bens quando ele se finda. Contudo, as famílias simultâneas dentre muitas outras que preenchem os requisitos necessários para a formação familiar, como afetividade, ostentabilidade, estabilidade, e permanecem a deriva de um respaldo jurídico.

À vista disso, é nítida que toda a tese se sustenta em torno de uma problemática que busca evidenciar e investigar dos efeitos que deveriam versar sobre as entidades familiares mais especificamente e principalmente as simultâneas, tendo em vista que é uma situação habitual, ainda que seja de forma oficiosa.

A constituição federal, apesar de tutelar as famílias e possuir um rol exemplificativo, dando amplitude aos conceitos, ela trata as uniões como situações fáticas que envolvem o direito obrigacional, mas que não traz o melhor interesse social, isto é, não atende as reais situações cotidianas, dando uma margem a marginalização deste tipo de entidade, que já é assolada pelo preconceito por estarem fora do padrão estimado socialmente.

O que realmente importa nesse momento destacar é a boa-fé destas uniões, para que assim, possa ser distinguido; concubinato ou não monogamia.

O princípio da não monogamia, trata-se da boa-fé de todos os envolvidos, sendo eles conscientes e coniventes com a situação, do contrário, o conceito passa a ser assimétrico e não usual, e sim desmoralizador.

Essa perspectiva lança luz sobre uma forma de poligamia que muitas vezes passa despercebida: a poligamia assimétrica. Nesse contexto, o adultério não é apenas uma violação do compromisso conjugal, mas também uma manifestação de desigualdade e injustiça dentro da relação. Enquanto um dos cônjuges desfruta da liberdade de se relacionar com outras pessoas, o outro permanece preso ao contrato monogâmico, muitas vezes sem conhecimento ou consentimento da situação. Isso cria um desequilíbrio de poder e uma ruptura na confiança fundamental para a saúde e estabilidade do relacionamento, levantando questões profundas sobre ética, respeito mútuo e a verdadeira natureza do compromisso matrimonial. (Vianna; Semíramis, 2019)

O termo concubinato é constantemente utilizado de forma a preceituar as relações que são mantidas de forma paralela ao matrimônio, entretanto o concubinato puro já possui um status diferente, agora sendo compreendido como união estável. O concubinato impuro, ainda permanece sem um respaldo eficaz a seu respeito.

Deixar o reconhecimento das famílias simultâneas à mercê do tempo, é negar que a própria Constituição traz um princípio de pluralidade, e colocar o princípio da monogamia acima dos demais, não possui critério, uma vez que os princípios são de igual valor, não possuindo hierarquia sobre eles.

A perspectiva aqui tratada é da normatização e necessidade das relações que permanecem sem segurança jurídica e seguem desmoralizadas, principalmente como é o caso do Concubinato impuro, e também onde alguma das partes não está ciente da insegurança jurídica que a permeia.

O modelo de adultério, ainda que subestimado, desempenhou um papel significativo ao longo da história, deixando um legado intrincado de complexidades e injustiças nas relações familiares. Frequentemente, isso resultava na existência de duas famílias distintas - uma oficialmente reconhecida pela sociedade e outra mantida às sombras. Enquanto os filhos da primeira família eram considerados "legítimos", aqueles da segunda eram rotulados como "ilegítimos".

A invisibilidade e marginalização da família paralela acarretavam uma série de desvantagens substanciais para seus membros, incluindo reprovação social e exclusão da mulher e dos filhos da sociedade local. Essa realidade não só refletia desigualdades de gênero profundamente enraizadas, mas também evidenciava falhas nos sistemas legais e sociais em garantir igualdade de tratamento e proteção para todas as formas de família. A visibilidade e o reconhecimento dessas realidades históricas são cruciais para fomentar uma reflexão crítica sobre as estruturas sociais e para trabalhar em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus membros (Vianna; Semírramis, 2019).

Em busca do conservadorismo os tribunais brasileiros não possuem amplo clamor pelo assunto, em tese, negando a existência dessas famílias e desvalorizando e preterindo uma das partes que historicamente sempre é lesada.

O STJ, Superior Tribunal de Justiça, possui alguns julgados, no qual vem se posicionando de forma contrária as uniões paralelas:

Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de reconhecimento de união estável. casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do direito de família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino, não há, portanto, como ser conferido "status" de união estável à relação concubinária concomitante a casamento válido. (Recurso Especial Provido STJ - Resp 931.155\RS Min. Nancy Andrighi).

Ao dispor sobre a união estável a própria lei, diz claramente sobre o dever de respeito e lealdade que deve ser instituído entre os cônjuges. O desprezo de boa parte da Jurisprudência e da doutrina às entidades paralelas, bem como a completa omissão dos

legisladores quanto a essa contemporânea e real forma de constituição familiar, viola a dignidade das pessoas que as compõem, desvalorizando individualidades e prestigiando os “tradicionais vínculos já existentes” em detrimento dos membros das famílias constituídas e que guardam entre si um elo eterno, o amor.

7 ENTRELACE DE VÍNCULOS: DESAFIOS DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Consoante com o já demonstrado, no decorrer da história o contexto fático das famílias simultâneas é de preconceito, estigma social, não reconhecimento legal e a difícil adaptação no contexto familiar.

Muitas dessas situações embora não afastem em tese a convivência, afastam o ato público, ou seja, mesmo se tornando muito comum, essas famílias ainda vivem de forma velada, e muitas vezes o meio familiar só vem a saber da situação de simultaneidade após a morte de um dos integrantes dessa família, sendo geralmente um homem que transita entre um lar e outro, como fora citado no caso do viajante que possui famílias em diferentes localidades.

7.1 ESTIGMA E PRECONCEITO

As famílias paralelas, simultâneas, se arrastam desmoralizadas e marginalizadas, atualmente, pouco menos do que nos últimos cem anos, mas ainda sofrem repressão da sociedade.

Primeiro os olhares generalistas dos moralistas julgam sem entender de fato que espécie de família é esta, que inclusive sofrem com as discriminações de indivíduos do seu próprio seio familiar

A adaptação dos filhos às famílias simultâneas é um aspecto delicado a ser considerado. As crianças, muitas vezes, encontram-se em meio a uma dinâmica complexa de relacionamentos, o que pode gerar desafios emocionais e psicológicos significativos. A aceitação por parte da sociedade e dos familiares desempenha um papel crucial no apoio ao bem-estar e à coesão desses arranjos familiares não convencionais, já que o amparo jurídico, principalmente patrimonial e previdenciário, muitas vezes não socorrem a estas famílias

Todavia, a entidade familiar brasileira, se esconde dentro do conservadorismo e do prisma da fidelidade para assim defender a monogamia, tese que não se sustenta, dado a quantidade de mães solas que possuem um genitor em conjunto.

Fechar os olhos para a realidade é permitir que as famílias continuem à deriva de seus direitos e também privar os indivíduos de suas escolhas e responsabilidades individuais, doutrinadores conceituados entenderam pela necessidade de regulamentação dessas famílias:

“Negar a existência de famílias paralelas –quer um casamento e uma união estável, que duas ou mais uniões estáveis –é simplesmente não

ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Mas não é esse sentido que vem se inclinando a doutrina e decidindo a jurisprudência. Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) –, o concubinato adúlterino importa, sim, para o direito. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes” (Dias, 2005, p.51).

Outro ponto de destaque da necessidade da regulamentação se dá quando as famílias não possuem consciências de uma sobre a outra; A dificuldade financeira da primeira em detrimento da segunda é uma questão significativa para a aceitação, em vida ou em morte do provedor central, o qual acaba por diluir os recursos disponíveis, criando desafios em todas as áreas mencionadas; patrimonial, psicológica, social e moral.

7.2 DEVERES DOS INDIVÍDUOS DENTRO DA ENTIDADE FAMILIAR SIMULTÂNEA

Dentro da unidade familiar simultânea, onde existe o vínculo conjugal e afetivo existem deveres que assim como nas famílias monogâmicas devem ser respeitados e protegidos, tais como, o dever de alimentar eventuais cônjuges e a impenhorabilidade de bens de família.

Iniciando a análise do encargo alimentar, é pertinente ressaltar que, como é do conhecimento geral, nos dias atuais, a obrigação de prover alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros pode ser presumida, todavia, devendo respeitar o binômio necessidade e possibilidade. Considerando a situação paradigmática em que a obrigação de prover alimentos pode perdurar indefinidamente mesmo após a dissolução da união estável ou do matrimônio, sendo aquela em que se constata uma genuína dependência econômica de um ou nesse caso, mais de um cônjuge/companheiro em relação ao outro, sem uma possibilidade materialmente viável de que o alimentado possa sustentar-se autonomamente (Pianovski, 2006).

Não é diferente no sentido dos bens de família, vez que em tese, e a grosso modo, o bem de família é aquele onde a entidade familiar reside e que não pode ser penhorado. A doutrina define como: instituto jurídico que reserva imóvel, urbano ou rural, de moradia da família ou entidade familiar, retirando-o do comércio e consequentemente resguardando-o de execuções futuras. Nesse contexto, o bem de família deverá ser resguardado igualmente e na mesma proporção, isto é, no caso de duas famílias em residências distintas, ambos devem ser tidos como bens de família.

Nesse sentido, o cônjuge que escolhe viver de forma simultânea deverá compreender que as implicações devem ser as mesmas das famílias “comuns” não devendo optar por uma legal e manter a outra sem qualquer proteção legal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade experimentada pela sociedade brasileira frequentemente confronta o ordenamento jurídico em várias esferas. As famílias paralelas ou simultâneas, são resultado de vontades muitas vezes ocultas e condenadas, porém, existem há longo tempo na sociedade, às vezes com a anuência e convivência do primeiro parceiro conjugal, culminando muitas vezes na formação de apenas um núcleo familiar, embora com múltiplos vínculos conjugais, outras vezes sem anuência, formando mais de um núcleo familiar.

Essa forma de organização familiar ainda carece de compreensão, educação social abrangente e regulamentar, mas de modo algum se assemelha ou se opõe às condutas específicas da "família tradicional brasileira". Ao contrário, é apenas mais uma das diversas manifestações de amor que todos nós temos o direito constitucionalmente garantido de escolher. Nesse cenário de incertezas, dogmas e doutrinas, avançar em direção ao "novo" e revelar que o que sempre existiu, não é uma tarefa fácil, e é exatamente através de iniciativas que surgem como grandes revoluções.

Por outro lado, embora a crise da monogamia como princípio do direito das famílias seja mais evidente, é igualmente inegável que o sistema monogâmico ainda é objeto de defesas apaixonadas no contexto jurídico nacional, especialmente quando se consideram as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que repetidamente o destaca como um dos obstáculos ao reconhecimento das uniões simultâneas.

A falta de normas que regulamentam especificamente o paralelismo familiar e seus específicos conduz a uma variedade de consequências surpreendentes que se refletem, em primeiro lugar, no contexto do direito das famílias e se estendem até mesmo a outros ramos do direito civil como o direito sucessório, alimentar, previdenciário e penal. Agindo assim, o legislador está violando a dignidade das pessoas que compõem essas famílias, desvalorizando suas individualidades e reforçando apenas os vínculos tradicionais já existentes, principalmente ligados a heteronormatividade da família monogâmica.

Tendo em vista a complexidade que essa temática abrange, devido à falta de uma regulamentação própria e a dificuldade do legislador em incluir em todas as searas essas mudanças entendidas como "radicais", elas permanecem deterioradas pelo preconceito e a margem da legislação.

O que se tem, contudo, é que os deveres de lealdade e respeito em nada se vinculam ao entendimento de que a família de fato requer essencialmente unicidade de vínculo, devendo ser rejeitadas as tentativas de se perverter a escolha das novas famílias brasileiras em todas as suas individualidades e essências. A exclusão das famílias simultâneas dá margem a ausência de tutela jurídica das pessoas que vivem nessa situação.

REFERÊNCIAS

- BARASH, Jud; LIPTON, David. **O mito da monogamia**. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- BÍBLIA SAGRADA. A.T, **Gêneses**, capítulo 4, versículo 19.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lebooks, 2019.
- FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FISHER, Helen; LERRER, Débora. **Por que somos monogâmicos?** Superinteressante, São Paulo, dez. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/casamento-tudopelos-filhos/>. Acesso em: 05 mar. 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. In: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+fili%C3%A7%C3%A3o#:~:text=A%20restaura%C3%A7%C3%A3o%20da%20primazia%20da,afetivos%2C%20em%20comun%C3%A3o%20de%20vida>. Acesso em: 04 abr. 2024.
- PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Ibdfam, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.
- SIMÃO, José Fernando. **Revista Brasileira de Direito Civil**, volume 02, dezembro de 2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Resp 931.155\RS. Brasília, DF, 07 ago. 2007.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. Tema 526. Relator: Min. Dias Tofolli. RE Nº 883.168. Brasília, DF, 03 ago. 2021, Tribunal Pleno.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. Tema 529. Relator: Min. Alexandre De Moraes. Re Nº 1.045.273. Brasília, DF, 21 dez. 2020, Plenário do Supremo Tribunal Federal.
- TAVARES, P. M; SOUZA, R. C. da. Poliamor: **o perfil dos praticantes e os desafios enfrentados**. Lins – SP: Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO, 2017. 178 f. Trabalho de conclusão de curso de psicologia.

VIANNA, Tulio. Quebrando as algemas: pelo reconhecimento jurídico dos relacionamentos não monogâmicos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, p. 2041-2068, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_2041_2068.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.